

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL**Aviso n.º 7758/2006 — AP****Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de São Brás de Alportel**

António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que, em reunião ordinária realizada no dia 21 de Novembro de 2006, foi aprovada a actualização do coeficiente previsto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de São Brás de Alportel, designado por PL, referente à relação entre as taxas cobradas e o investimento realizado em infra-estruturas gerais, em função do Plano Plurianual de Investimentos do ano de 2005, que se cifra em 0,27, a aplicar durante o ano de 2007.

23 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL**Edital n.º 490/2006 — AP**

Maria das Dores Marques Banheiro Meira, presidente da Câmara Municipal de Setúbal, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal, na sua reunião ordinária realizada em 8 de Novembro corrente, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do município — revisão para o ano de 2007, anexo ao presente edital.

Os eventuais interessados poderão apresentar, por escrito, as suas sugestões e reclamações, na secção de expediente geral desta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Novembro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria das Dores Marques Banheiro Meira*.

Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal — Revisão para o ano 2007**Nota justificativa**

A revisão da Tabela de Taxas e Regulamento em vigor no município impõe-se, por um lado, por necessidade do reajustamento das taxas, tarifas e preços existentes de forma a estabelecer-se uma equivalência real entre a prestação e a contraprestação, entre o quantitativo da taxa, tarifa ou preço e o custo da actividade pública, ou o benefício auferido pelo particular.

Por outro lado, pela necessidade do alargamento da incidência objectiva atenta a previsão de novas realidades.

Não descuidando o objectivo último da criação de recursos, numa tentativa de viabilização financeira, que permita a prestação de um melhor serviço ao munícipes.

Pretende-se ainda o estabelecimento de normas de procedimento de base que permitam aos técnicos camarários, munícipes, agentes económicos e demais interessados o conhecimento com segurança das realidades sujeitas ao presente regulamento, sua forma de liquidação e cobrança.

Aproveitou-se ainda para incluir neste regulamento a tipificação do não pagamento de taxas, tarifas ou preços como ilícito de mera ordenação social, assim como o regime de custas em processos de contra-ordenação, na fase administrativa.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as actividades do município no que respeita à prestação de serviço público, utilização de

bens do domínio público, remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, fornecimento de bens, outras prestações de serviços prestadas pelas unidades orgânicas municipais e serviços municipais que levem à liquidação de taxas, tarifas ou preços e às custas em processos de contra-ordenação.

Artigo 2.º**Leis habilitantes**

O presente Regulamento tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no que respeita à incidência, os artigos 16.º, alíneas *c)* e *d)*, 19.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no que respeita ao procedimento administrativo de cobrança o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, todos conjugados com o artigo 53.º, n.º 2, alínea *e)* e 64.º, n.º 6, alínea *a)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

E em especial, todos os diplomas legais de aplicação das competências atrás identificadas.

Relativamente à previsão como ilícito de mera ordenação social o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim como o disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no que respeita ao regime de custas na fase administrativa dos processos de contra-ordenação.

Artigo 3.º**Incidência subjectiva**

1 — São sujeitos passivos das taxas, tarifas e preços previstos neste Regulamento as pessoas individuais e colectivas com e sem personalidade jurídica, representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem.

2 — São sujeitos passivos de custas, na fase administrativa, em processo de contra-ordenação os infractores condenados ao pagamento de uma coima ou sanção acessória.

Artigo 4.º**Incidência objectiva**

O presente Regulamento aplica-se às situações discriminadas na tabela anexa que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 5.º**Isenções e actos gratuitos**

1 — Estão isentos do pagamento as situações legalmente previstas.

2 — Estão isentos do pagamento das taxas as inumação de indigentes, bem como as dos nados-mortos, mediante requisição de serviços de saúde.

3 — Em casos excepcionais devidamente justificados, poderão ainda ser isentados do pagamento de taxas, tarifas ou preços, total ou parcial, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as cooperativas, as associações religiosas, culturais, desportivas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, e quando as pretensões sujeitas a tributação visem a prossecução dos respectivos fins e não seja geradoras de qualquer receita ou compensação económica, material, financeira ou outra para o requerente, que serão aferidos em presença dos respectivos estatutos e do respectivo pedido.

4 — São gratuitos os ingressos nos museus:

a) A professores, monitores, educadores e outros acompanhantes desde que integrados em grupos escolares;

b) Os visitantes com idade igual ou inferior a 15 anos de idade ou com idade igual ou superior a 65 anos de idade;

c) Os participantes em actividades e eventos promovidos pelo museu em causa;

d) Os visitantes dos museus no Dia Internacional dos Museus e na Noite dos Museus.

5 — O reconhecimento ou concessão de isenção depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, ao presidente da Câmara, que deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos do reconhecimento ou